

01-0302/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0302 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0302 / 2007

DE

26/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

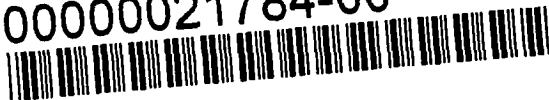
TONINHO PAIVA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA DOS VEÍCULOS
INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A TODOS OS USUÁRIOS
COSTUMIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:15:51

00000021784-00



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.

Nº 302 de 07

Abelina Ciconne - Pres. Parlamentar
RE 100405

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIGADO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 MAIO 2007
Cont. Int. e Leg. Part.
Tram. e Ins. e Leg. Part.
Saúde, Plan. e Orç. e Leg. Part.
Fin. e Orç. e Leg. Part.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0302/2007

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, a todos os usuários ostomizados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Isenta do pagamento de tarifas dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, os usuários ostomizados (portadores de bolsas de colostomia, ileostomia, gastrostomia, cistostomia, ou outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal e aparelho urinário).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
07 ABR 2009
PRESIDENTE

Salvo Sessões,
TONINHO PAIVA
Vereador

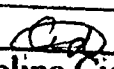
ARQUIPE DE PUBLICAÇÃO
02 MAI 2007
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 223

Em 24.05.07

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, isentar do pagamento de tarifa de ônibus municipais, os ostomizados (portadores de bolsas de colostomia, ileostomia, gastrostomia, cistostomia, e outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal e aparelho urinário).

O Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis Federais nº 10.048 de 08 de dezembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclui em seu Capítulo II, Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", os ostomizados, como parte da lista de pessoas consideradas deficientes físicos.

A Portaria Intersecretarial nº 03 de 2006 expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, que disciplina e estabelece procedimentos para a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência e que necessitem se locomover no município, deixou de incluir em seu Anexo I, o CID das doenças pertinentes à colostomia (Z 93.3), ileostomia (Z 93.2), gastrostomia (Z 93.1), cistostomia (Z 93.5), outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal (Z 93.4) e outros orifícios artificiais do aparelho urinário (Z 93.6).

Passar pela catraca dos ônibus é algo difícil e prejudicial a essas pessoas, pois a localização das bolsas no corpo humano, fica exatamente no abdômen, que muitas vezes, é pressionado nessa passagem. Faz-se necessário e urgente, portanto, a isenção do pagamento de passagens para todos os portadores dessa deficiência, desde que devidamente cadastrados junto a São Paulo Transportes.

Nosso objetivo é promover a integração social dessas pessoas ostomizadas, oferecendo-lhes melhores condições para se locomoverem e buscarem soluções que possam enriquecer sua existência, facilitando, inclusive, a procura por reabilitação, de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade.

Deste modo, por tratar-se de propositura de inteira Justiça e que muito contribuirá para que os ostomizados não sejam de forma preconceituosa, marginalizados e excluídos pela sociedade, aguardamos a imediata aprovação deste projeto de lei, com o apoio dos nobres pares.

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
nº 01-302 de 20 07
Sergio Ribeiro dos Santos
LE 12.891

16 - PAR
16- 0754/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
302/2007.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, a todos os usuários ostomizados.

O projeto pode prosperar, eis que nada obsta o prosseguimento da proposta amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do Art.30, I da Constituição Federal e Art.13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada impede o prosseguimento da propositura, como se verá a seguir.

De fato, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu Art.24 e a Constituição Federal, em seu Art.61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso de Territórios (Art.61, §1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público, *ex vi* do Art.37, §2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de obediência obrigatória por Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/975).

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (Art.56, LOM).

De fato, Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág.24) discrimina tais situações com sua costumeira didática:

17 - RELCOM
17- 0195/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.

nº 01-302 de 20 07

Assessoria Jurídica dos Santos
1.º de 2.º de 1.º

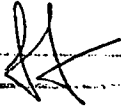
"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à lei Orgânica do Município de nº. 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/6/98

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 27 / 06 / 08
 na 83ª coluna 1ª
 Conforme 

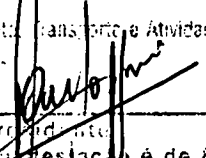
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

A Douta Comissão de Trabalho,
 Transporte e Atividade Econômica,
 Em 27 / 6 / 08.

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

Recebido na Comissão de Trabalho, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Recreação
 Em 27 / 06 / 08 às 12 HS

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 R.F. 10.835
 Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 SENIVAL
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Trabalho, Transporte e Atividade Econômica
 Em 27 / 06 / 08
 Presidente 
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 06.
 Em 28 / 08 / 08

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 R.F. 10.835
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do
Processo nº 302/07
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. nº 25

16 - PAR
16- 0972/2008

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0302/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva (PR), que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, a todos os usuários ostomizados.

A matéria proposta tem por objetivo assegurar isenção da tarifa aos usuários de transporte coletivo portadores de bolsas de colostomia, ileostomia, gastrostomia, cistostomia, e outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal e aparelho urinário.

Conforme justificativa do autor, a Legislação Federal já inclui entre os portadores de deficiência aqueles que possuem limitação devido à ostomia, incluídos no Capítulo II, Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Ainda segundo o autor "(...) Passar pela catraca dos ônibus é algo difícil e prejudicial a essas pessoas, pois a localização das bolsas no corpo humano, fica exatamente no abdômen, que muitas vezes, é pressionado nessa passagem. Faz-se necessária e urgente, portanto, a isenção do pagamento de passagens para todos os portadores dessa deficiência, desde que devidamente cadastrados junto a São Paulo Transportes (...)".

Portanto, esta Comissão entende que o mérito da matéria é de proporcionar ao público de ostomizados maiores possibilidades de locomoção.

Pelo exposto, esta comissão é **Favorável** ao presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28/08/2008.

Vereador Abou Anhi
Presidente

Vereador Donato

Vereadora Lenice Lemos

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Senival Moura
Relator

Vereador Goulart

Vereadora Mara Gabrilli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 08 / 2008
página 93 coluna 32
Conferido:

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 29 / 08 / 08

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29-08-08 as 15:38 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
NATALINI
Para relatar
Sala de Conselho de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 03 / 09 / 08
Presidente
Obs: o presente é uma manifestação e não tem caráter de decisão.
termos do artigo 63 do R.V.

Segue juntado neste data
Documento e papel de informação
Rubricado em folhas nº 07
Em 25 / 09 / 08

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 07
do processo nº 302/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16-01149/2008
PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2007.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo a todos os usuários ostomizados.

O objetivo da propositura segundo o autor é facilitar a locomoção das pessoas ostomizadas, de modo que tenham favorecidas suas atividades de reabilitação e demais atividades na sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou parecer pela legalidade, considerando principalmente a competência normativa, genérica e abstrata, da Câmara e questionando qualquer reserva de iniciativa legislativa do executivo municipal.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia referendou a propositura.

No que cabe a esta Comissão, nosso parecer é **favorável** à propositura pela sua relevância do ponto de vista sanitário e moral. Primeiramente, é sabido que pessoas ostomizadas exigem certos cuidados especiais de locomoção, e tal condição se agrava quando o paciente não pode dispor de transporte particular e deve se submeter às catracas dos transportes coletivos. Por fim, mas não menos importante, há a questão do constrangimento moral que acomete não apenas os ostomizados como também as grávidas e os excessivamente obesos. Sobre essas duas últimas categorias é importante lembrar que já existe a prática de isentá-las, mediante pagamento, da passagem pela catraca.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 24.09.08.

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Vereador Gilberto Natalini
Relator

Ver. Atílio Francisco

Ver. Mário Dias

Ver. Carlos Neder

Ver. Cláudio Prado

Ver. Noemi Nonato

CSPSTIM/rtn

17 - RELCOM
17-7046/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / 09 / 08

página 112 coluna 1ª

Conferido: *Maria*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 25 / 09 / 08

Maria
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

25, 09, 08 as 18h00

Mário Sérgio Motta
MÁRIO SÉRGIO MORTA

RF 101.086

Secretário

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

20/9/2008

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Vetinho

deferido na reunião ordinária de: 26/11/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 1º do Regulamento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

MEM 69866

Proc. encerrado com 7 fls.

Arquivado em 14/01/09

O Func.º *Lucas Manuel M. T. Alves Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

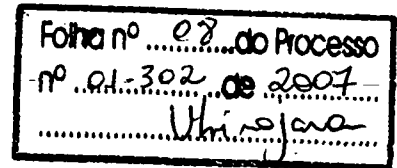
RF. 11.221

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....08.....e folha de informação
sob nº.....09.....17/02/09

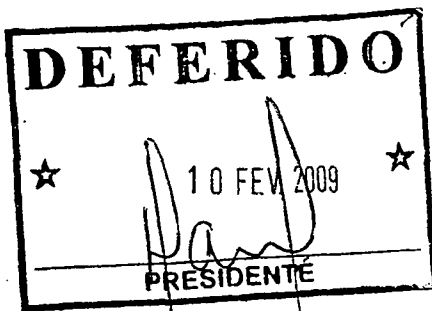
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



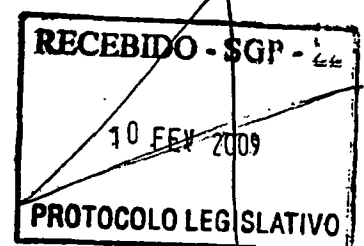
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

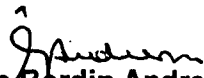
do processo nº 01.302 de 2007 17 / 02 / 09 (a) Unijara

USIRAIARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

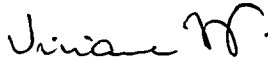
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

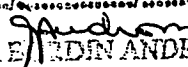
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 17 de fevereiro de 2009



Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de <u>Fim e Origem:</u>
<u>16</u> / <u>03</u> / <u>09</u>

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CPJ

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

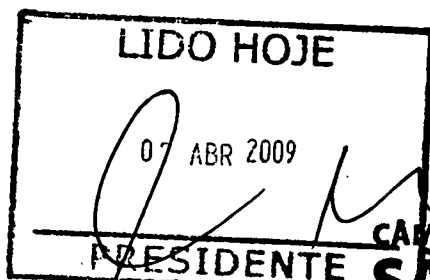
17/03/09 às 12h00

M.T.S.

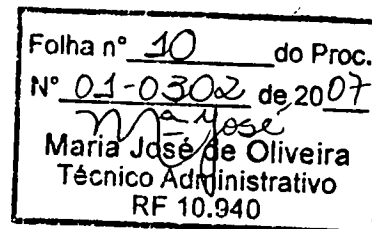
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ad Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
AURÉLIO MIGUEL
Para: _____
Sala: _____
Em: 17/3/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº 10 a 13
Em: 07/04/2009
Ass: *M.ª José*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº
Equipe de Taquigrafia
e Revisão

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 302/2007

07 ABR 2009

SGP-41

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva, visa isentar todos os usuários ostomizados (portadores de bolsas de colostomia, ileostomia, gastronomia, cistostomia, ou outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal e aparelho urinário) de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo.

O objetivo pretendido pela propositura, segundo a justificativa, "... é promover a integração social dessas pessoas ostomizadas, oferecendo-lhes melhores condições para se locomoverem e buscarem soluções que possam enriquecer sua existência, facilitando inclusive, a procura por reabilitação...".

Ainda conforme a justificativa, as pessoas que possuem a função física comprometida pela ostomia são consideradas portadoras de deficiência física pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048/2000 e 10.098/2000, que dispõem, respectivamente, sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, e sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Apesar disso, o CID das doenças pertinentes à colostomia (Z 93.3), ileostomia (Z 93.2), gastrostomia (Z 93.1), cistostomia (Z 93.5), outros orifícios artificiais do aparelho urinário (Z 93.6) não foi incluído no Anexo I da Portaria Intersecretarial nº 3 de 2006, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, que disciplina e estabelece



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 302/07

Folha nº <u>11</u>	do Proc.
Nº <u>01-0302</u>	de <u>2007</u>
<i>Mª Jose</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

procedimentos para a isenção de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

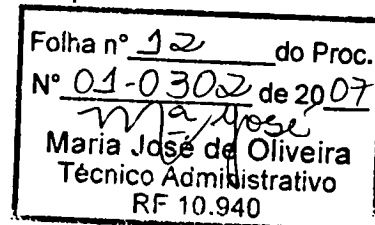
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Flaviano Lisaro
Alo
Artilo Miguel
Roberto Hipólito
Wadiu
Donato
Arslano Satta



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Continua em discussão.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 302/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-0302 de 20 07 07/04/2009 (a) Mayse

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

07/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

07/04/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

[Faint, illegible text and stamps at the bottom of the page]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14 a 17
Em 18/09/2009
Ass: M. S. S. S.

Maria Sora de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10940

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 302/07

Vereador Toninho Paiva



LIDO HOJE

16 SET 2009

PRESIDENTE

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

A Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º. Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º. Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o artigo 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

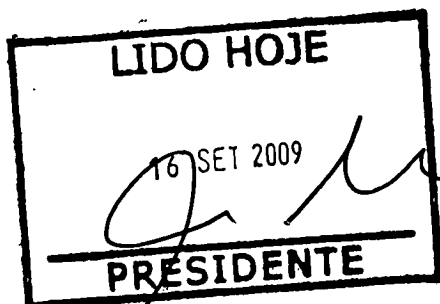
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Substituto P 302/07
Equipe de Taquigrafia
e Revisão

16 SET 2009

-16-Set-2009 15:21-012760



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-0302 de 2007
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 0302/07.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 302/07, de autoria
do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre a isenção do pagamento de
tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros
do Município a todos os usuários ostomizados.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela
qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo
apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua
aprovação.

FAVORAVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Equipe de Telegiografia
e Revisão

16 SET 2009

SGP-41

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 6824-4000 - www.camara.sp.gov.br
PL0302-07 conj subs plen

– “PL 302/2007, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, a todos os usuários ostomizados, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-0302 de 2007
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
Peco ao Sr. Secretário

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o substitutivo ao PL 302/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓
do processo n.º 01-0302 de 20 07 18, 09, 2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 14, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 52ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de setembro do corrente.

18/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

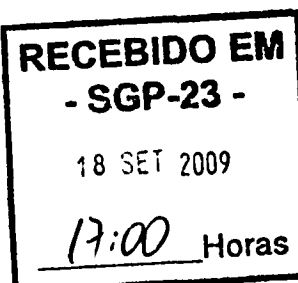
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

18/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

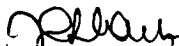


Sra. Rosmari,

Assessoria Legislativa

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 17.09.2009.

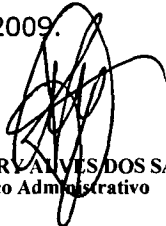


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 17.09.2009.



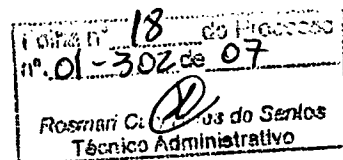
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE me juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 com folha 1 nº 18/22
Em 30 / 09 / 09 /

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



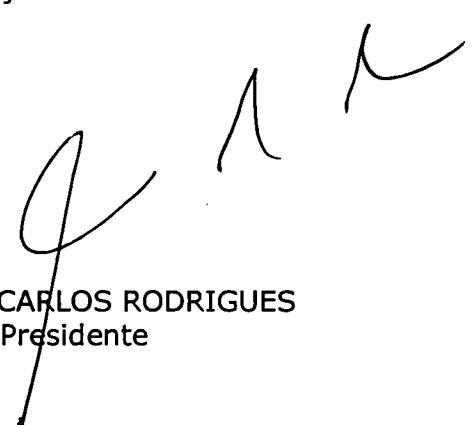
São Paulo, 17 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03080/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 302/07, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

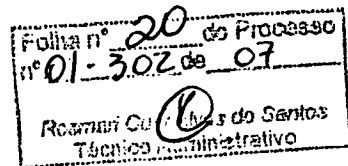
Fls. nº	19	do Processo
nº	01 - 302	de 07
Rosmari Cury Alves dos Santos Técnico Administrativo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 302/07). (Ver. Toninho Paiva - PR). Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças – CID. Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transporte e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, ANDERSON RODRIGO DE SOUZA, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 17 de setembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14988 DE 29 DE setembro DE 2009 .

Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; altera o art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transporte e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas

510
4876618



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	21	do Processo
nº	01.302	de 07
Rosmeri Curia do Santos Técnico Administrativo		

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3080, de 17/09/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 302/07, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
21 SET 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo nº 01-302.107 30.09.09 (a) Rosmar Cury Des do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 09 09

página 01 19/20

Conferido

À

SGP.33

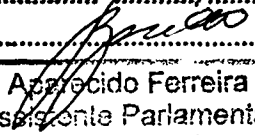
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30.09.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

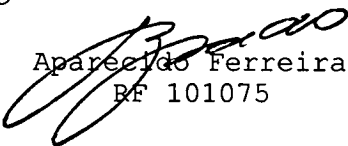
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº a folha de informação
sob nº 23 30.09.09
.....


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



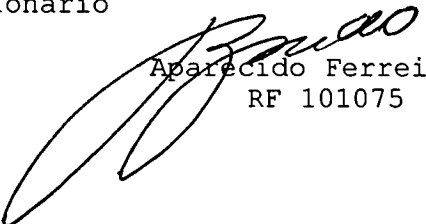
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo 01-302 de 2007 30/09/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/02/2009
Arquivado novamente em 30/09/2009
Com 23 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075